



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720497/2013-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.279 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Embargante VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A- AÇUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE

A existência de ação judicial não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Luis Felipe de Barros Reche

(Suplente Convocado), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. *Insumos, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que sejam neles empregados indiretamente.*

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO. *A jurisprudência majoritária do CARF sustenta que o conceito de insumos, no âmbito das contribuições não-cumulativas, pressupõe a relação de pertinência entre os gastos com bens e serviços e o limite espaço temporal do processo produtivo. Em outras palavras, não podem ser considerados insumos aqueles bens ou serviços que venham a ser consumidos antes de iniciado o processo ou depois que ele tenha se consumado. Despesas portuárias não se subsumem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização para os quais há expressa previsão normativa para seu creditamento, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.*

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *Por ausência de previsão legal, as despesas com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte não geram direito ao crédito das contribuições sociais não cumulativas.*

Segundo a Embargante, houve omissão em relação a alegação de existir uma decisão judicial afastando qualquer restrição quanto ao direito aqui discutido.

Às folhas 7.974-7.975 foi proferido despacho admitindo os Embargos Declaração para sanar a omissão supra citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão quanto ao fato de existir uma decisão judicial afastando qualquer restrição quanto ao direito aqui discutido.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre os argumentos suscitados pela Embargante em sede recursal, merecendo, assim, esclarecimento.

Inicialmente, insta tecer que a fiscalização efetuou o lançamento das glosas sobre os fretes internos sem a imposição da multa de ofício, com respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, já que a exigibilidade do crédito tratado no presente feito prende-se ao destino decisório definitivo a ser proferido nos autos da ação de Mandado de Segurança (processo nº 0020812-28.2010.4.03.6100) impetrado pela Copersucar e que beneficia a autuada no entender da autoridade lançadora.

Em relação à constituição do crédito tributário, entendo que a propositura de ação judicial não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerador, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.
2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.
3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

A questão sobre a possibilidade de lançamento de crédito suspenso já foi sumulado por este Conselho, a saber:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, entendo que o lançamento fiscal sob análise não descumpriu determinação judicial.

Outro argumento trazido pela Embargante diz respeito a inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, já que não se trata de compensação de direito de crédito que exige o trânsito em julgado de decisão que considere indevida determinada exação.

A respeito desse assunto, constatasse que o Termo de Descrição dos Fatos não motivou o indeferimento do crédito nos termos do artigo 170-A, do CTN, mas sim com base no fato de inexistir decisão transitada em julgada, sendo, no entendimento deste relator, matéria estranha ao litígio, não devendo, assim, ser conhecida por este Colegiado.

Por fim, entendo que deve ser aplicado a Súmula CARF 01 em relação a matéria levada ao judiciário que tratou das despesas com frete no transporte entre estabelecimentos Embargante ou entre estes e armazéns gerias e alfandegários, tópico "III.1.a - Fretes Internos", do acórdão Embargado.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo